



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

**VIII — COMISSÃO DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES, DA CIÊNCIA
E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO**

**VIII-b — Subcomissão da Ciência e Tecnologia
e da Comunicação**

() ANTEPROJETO

CAPÍTULO I
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO
SEÇÃO I
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Artigo 1º - O Estado promoverá o desenvolvimento científico e a ca
pacitação tecnológica para assegurar a melhoria das
condições de vida e de trabalho da população e a pre
servação do meio ambiente.

§ 1º - A pesquisa promovida pelo Estado, refletirá pr
oridades nacionais, regionais, locais, sociais
e culturais.

§ 2º - A Lei garantirá a propriedade intelectual.

Artigo 2º - O mercado interno constitui patrimônio nacional, deven
do ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento
sócio-econômico, o bem estar da população e a realiza
ção da autonomia tecnológica e cultural da nação.

§ 1º - A lei estabelecerá reserva de mercado interno
tendo em vista o desenvolvimento econômico e a
autonomia tecnológica e cultural nacionais.

§ 2º - O Estado e as entidades da sua administração di
reta e indireta privilegiarão como critérios de
concessão de incentivos, de compras e de acesso
ao mercado brasileiro, a capacitação científica
e tecnológica nacional.

§ 3º - O Estado e as entidades de sua administração di
reta e indireta utilizarão preferencialmente, na
forma da lei, bens e serviços ofertados por em
presas nacionais.

Artigo 3º - Empresa nacional é aquela cujo controle de capital es
teja permanentemente em poder de brasileiros e que
constituída e com sede no país, nele tenha o centro de
suas decisões.

§ 1º - As empresas em setores aos quais a tecnologia seja fator de produção determinante, somente serão consideradas nacionais quando, além de atender aos requisitos definidos neste artigo, estiverem, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sujeitas ao controle tecnológico nacional.

§ 2º - Entende-se por controle tecnológico nacional o poder de direito e de fato, para desenvolver, gerar, adquirir e transferir tecnologia de produto e de processo de produção.

DO IMPACTO DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NA PRIVACIDADE

Artigo 4º - O Estado garantirá ao indivíduo, na sua vida civil, absoluta privacidade. Aos órgãos públicos, estabelecimentos de crédito, autarquias e a qualquer pessoa física ou jurídica de natureza privada é vedado o fornecimento de informações de caráter pessoal, exceto a requerimento de juízo competente. A lei poderá estabelecer pena para a divulgação, por qualquer processo, desde que não autorizada, de fatos relacionados ao lar e à família.

Artigo 5º - Todos tem direito e acesso gratuito às referências e informações a seu respeito, contidas em bancos de dados ou outros instrumentos, controlados por entidades públicas ou privadas, podendo exigir a retificação de dados ou atualização e supressão dos incorretos mediante procedimento administrativo ou judicial sigiloso.

Parágrafo único - Dar-se-á "Habeas Data" ao legítimo interessado para assegurar os direitos tutelados neste artigo.

Artigo 6º - É assegurado o acesso de todos às fontes primárias e à metodologia de tratamento dos dados de que disponha o Estado, relativos ao conhecimento da realidade social, econômica e territorial do País.

§ 1º - O acesso mencionado no caput deste artigo, não será assegurado aos assuntos relacionados à de fesa e à soberania da Nação.

§ 2º - É vedada a transferência de informações para centrais estrangeiras de armazenamento e procesamento de dados, na forma que a lei estabelecer.

NO TRABALHO

Artigo 7º - As normas de proteção aos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria de seus benefícios:

- I - participação dos trabalhadores nas vantagens advindas do processo de automação;
- II - prioridade no reaproveitamento de mão-de-obra e acesso aos programas de reciclagem promovidos pela empresa.

DOS RECURSOS EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Artigo 8º - O Poder Público providenciará, na forma da lei, incentivos específicos a instituições de ensino e pesquisa, a Universidades e Empresas Nacionais que realizem esforços na área de investigação científica e tecnológica, de acordo com os objetivos e prioridades nacionais

§ 1º - A União aplicará anualmente, uma parcela do seu orçamento na capacitação científica e tecnológica, a ser definida em lei ordinária.

§ 2º - As empresas estatais e de economia mista aplicarão um percentual mínimo anual de seu orçamento, a ser definido em lei ordinária, para o desenvolvimento da capacitação tecnológica.

§ 3º - As empresas privadas receberão incentivos, na forma da lei, para que apliquem recursos nas universidades, instituições de ensino e pesquisa, visando o desenvolvimento do conhecimento cien

tífico, da autonomia tecnológica e a formação de recursos humanos.

§ 4º - Os organismos públicos de desenvolvimento regional aplicarão na capacitação científica e tecnológica da região um percentual mínimo dos seus recursos, a ser definido por lei ordinária.

ENERGIA NUCLEAR

Artigo 9º - A construção de centrais nucleoeletricas ou de usinas industriais para produção ou beneficiamento do urânio ou de qualquer outro minério nuclear, dependerá de prévia consulta ao Congresso Nacional.

DA COMUNICAÇÃO

Artigo 10 - A informação é um bem social e um direito fundamental da pessoa humana. Todo cidadão tem direito, sem restrição de qualquer natureza, à liberdade de receber e transmitir informações, idéias e opiniões, por quais quer meios e veículos de comunicação.

Parágrafo único - Cabe aos órgãos do Estado a obrigação de informar e atender aos pedidos de informação dos veículos de comunicação social em todos os assuntos de interesse público.

Artigo 11 - É assegurado aos meios de comunicações o amplo exercício do pluralismo ideológico e cultural.

Parágrafo único - A radiodifusão e demais meios de expressão e comunicação, e os bens e serviços relacionados com a liberdade de expressão e comunicação não podem ser objeto de monopólio ou oligopólios, nem direta ou indiretamente, por parte de empresas privadas.

Artigo 12 - Compete à União:

I - explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os serviços de telecomunicações;

II - legislar sobre telecomunicações, frequências radio elétricas e serviço postal;

III - manter o Correio Aéreo Nacional, o Serviço Postal e o Serviço de Telegrama.

Parágrafo único - A lei disporá sobre o regime das em presas prestadoras dos serviços pú blicos de telecomunicações e postais estabelecendo tarifas que permitam a justa remuneração dos investimentos, o melhoramento e a expansão dos ser viços, e assegurem o equilíbrio eco nômico-financeiro do exercício da a tividade.

Artigo 13 - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir qualquer embaraço à plena liberdade jornalística em veículo de informação social.

Artigo 14 - O Estado assegurará o sigilo nas comunicações postais telegráficas e telefônicas.

Artigo 15 - A publicação de veículo impresso de comunicação não de pende de qualquer licença de autoridade.

§ 1º - A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e somente a estes caberá a responsabilidade prin cipal pela sua administração e orientação inte lectual.

§ 2º - Não será admitida a participação acionária de pessoas jurídicas no capital social de empresa jornalísticas ou de radiodifusão, a não ser no caso de partidos políticos e de sociedade de ca pital exclusivamente nacional, a qual não pode rá exceder a 30% (trinta por cento) e que só po derá se efetivar através de ações sem direito a voto e não conversíveis.

Artigo 16 - Compete à União, "a q referendun" do Congresso Nacio nal, outorgar concessões, autorizações ou permissões de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Parágrafo único - As concessões, autorizações ou permissões serão por 15 (quinze) anos, e só poderão ser suspensas, não renovadas ou cassadas, por sentença fundada do Poder Judiciário.

Artigo 17 - É livre qualquer manifestação de pensamento, sem que dependa de censura, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. Toda matéria não assinada será de responsabilidade do órgão que a divulgue. É assegurado o direito de resposta. Não será tolerada propaganda de guerra ou procedimento que atente contra as instituições, ou promova preconceitos de raça ou de classe.